



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

## ASSESSORIA JURÍDICA

- Origem:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00004/2025  
GABINETE DO PRESIDENTE
- Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
ASSESSORIA/CONSULTORIA TÉCNICA  
ESPECIALIZADA EM CONTROLE INTERNO PARA  
NORMATIZAÇÕES, PROCEDIMENTOS E ROTINAS  
PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA  
CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CAMUTANGA – PE.
- Interessados:** Câmara Municipal de Camutanga e: J C DIAS DUTRA  
JUNIOR ASSESSORIA E CONSULTORIA.
- Anexo:** Exposição de motivos correspondente e seus elementos,  
inclusive a minuta do respectivo contrato.

## PARECER

### I - Relatório

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor de contratações da Câmara Municipal de Camutanga/PE, para análise quanto a legalidade do procedimento e aprovação da minuta do Contrato ora acostada ao presente caderno processual.

Pois bem, a Chefia de Gabinete apresentou a presente demanda, justificando a necessidade da contratação, acostando ainda documentos de regularidade do proponente. Apontando em sua exposição de motivos a justificativa pela escolha do proponente.

Vale destacar ainda que o Tesoureiro se manifestou de forma favorável quanto a previsão de dotação orçamentária para a contratação pleiteada.

Eis os relatos.

### II – Da Análise Jurídica do Pedido

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº. 14.133/21.

Vale destacar que a contratação de Contador difere das demais formas de contratação. O art. 74, III, “c”, da Lei de Licitações prevê a possibilidade de inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...);

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...);*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Pois bem, verifica-se que a premissa de cabimento da inexigibilidade, desde a Lei de Licitações já revogada (art. 25), até a atual legislação (em seu art. 74), é a inviabilidade de competição. Por isso sempre será preciso analisar o caso concreto para delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.

Lembra-se que para a legislação de regência, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto).

Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no normativo tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Assim, podemos entender que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto reveste-se de subjetividade.

Logo, conclui-se que não há como se escolher, por critérios objetivos válidos que permitam definir no processo de licitação parâmetro objetivo de comparação e seleção entre dois ou mais profissionais da área jurídica, o melhor prestador de serviços técnicos especializados conforme o objeto em pleito. Portanto, quando isto acontece dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do prestador dos serviços é a inexigibilidade de licitação.

Assim, não há dúvidas de que a contratação do Consultor, para o desempenho do objeto ora perseguido, enquadre-se como técnico-profissional especializado, conforme previsão legal do Art. 74, III, “c”, da lei de Licitações.

Por fim, para que possamos opinar pela inexigibilidade, faz-se necessária a comprovação da notória especialização do profissional a ser contratado.

### **III – Do presente processo**

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

**LEI Nº 14.133 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Analisada ainda a documentação apresentada pelo proponente interessado, verificou-se o cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o desempenho das atividades demandadas.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

Desta feita, resta aceitável a contratação na forma como se requer.

### III - Conclusão

Diante de todo o texto apresentado, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao pleito requerido, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Por fim, esta Assessoria sugere a publicação dos extratos da autorização da contratação direta e o extrato decorrente do contrato. E ainda a manutenção do ato de autorização e extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21.

Encaminhe-se o processo ao Gabinete do Presidente para análise da conveniência e oportunidade da ratificação da contratação, uma vez que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Camutanga/PE, 13 de janeiro de 2025.

**GISCARD MONTEIRO DA SILVA**  
OAB/PB 17.908  
ASSESSOR TÉCNICO

**IGOR DOS SANTOS CRUZ**  
Advogado OAB/PE nº 48.600